



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.395-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o Programa de Inclusão Digital para Idosos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do nº 1398/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1398/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o Programa de Inclusão Digital para Idosos e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Inclusão Digital para Idosos, que oferecerá nas entidades públicas de acolhimento de idosos em caráter obrigatório e gratuito, acesso a cursos de inclusão digital.

Artigo 2º - O Programa de Inclusão Digital para Idosos tem como objetivos:

I - fazer a inclusão da pessoa idosa, para o uso das novas tecnologias da informação;

II - promover a socialização, permitir o acesso a informação e tornar a pessoas mais independentes e dentro das possibilidades fazê-las produtivas para si mesmas;

III - oferecer cursos destinados à pessoa idosa, que ajude e facilite aprendizado, ensinando passo a passos das novas plataformas digitais e dominação do conteúdo.

IV - Os cursos devem demonstrar as facilidades e ferramentas do uso da tecnologia digital.



* C D 2 2 1 6 2 2 4 1 3 0 0 *



Parágrafo único - Fica autorizada a celebração de parcerias com universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais (ONGs) e outras entidades.

Artigo 3º - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, consideradas idosas na forma da lei, poderão participar do Programa desde que sintam necessidade e vontade.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, sempre buscando o aumento das ações do Programa.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Envelhecer hoje em dia para aqueles idosos que mal tiveram oportunidade de frequentar os bancos escolares pode significar exclusão digital e isolamento social. A revolução da informática transformou drasticamente os modos de produção do saber e as formas de comunicação. E muitos idosos ficaram à margem desta inovação.

A facilidade de acesso aos telefones celulares favoreceu a compra destes aparelhos por ou para idosos, que se depararam com um novo desafio: como usá-lo? Para as famílias, ter seus idosos portando celulares pode significar segurança e tranquilidade. No entanto, notou-se no serviço (IPGG) que muitos idosos ganhavam ou até compravam os aparelhos, mas não sabiam como utilizá-los, tornando-os inúteis em suas bolsas e bolsos. Foram várias as queixas dos idosos de que seus filhos, netos, sobrinhos etc. não tinham paciência para ensiná-los a manusear o aparelho e compreender suas funções. Esta foi uma das principais motivações para que o IPGG



* C D 2 2 1 6 6 2 2 4 1 3 0 0 *



voltasse o olhar na busca por um programa de inclusão digital adaptado ao idoso, considerando sua escolaridade, experiência anterior com tecnologias, habilidade manual, acuidade visual e auditiva e funções cognitivas.

Portanto o presente programa tem o intuito de inserir os idosos no mundo digital pois além de proporcionar uma atividade cultural é de suma importância que os mesmos se sintam produtivos para si próprios

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221662241300>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 1 6 6 2 2 4 1 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.398, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a criação de um programa de inclusão digital para idosos em asilos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1395/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre a criação de um programa de inclusão digital para idosos em asilos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Institui-se o Programa de Inclusão Digital na Terceira Idade, por meio do qual os asilos públicos oferecerão aos internados, em caráter obrigatório e gratuito, acesso a cursos de inclusão digital.

Art.2º - O Programa de Inclusão Digital na Terceira Idade tem como intuito:

I - capacitar à pessoa idosa, através de oficinas de inclusão digital, para o uso das novas tecnologias da informação;

II - promover lazer, socialização, ampliar a comunicação, permitir a informação e tornar as pessoas mais independentes e autônomas;

III - oferecer cursos especialmente destinados à pessoa idosa, que facilite ao máximo o aprendizado, ensinando passo a passo, transmitindo segurança e dominação do conteúdo.

IV - Os cursos devem demonstrar as facilidades e ferramentas do uso da tecnologia digital.

V - Os conteúdos a serem abordados digitalmente deverão possuir teor em pró do desenvolvimento cognitivo.

Parágrafo único : Para a devida efetivação, autoriza-se a celebração de parcerias com universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais (ONGs) e outras entidades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228935322700>



* C D 2 2 8 9 3 5 3 2 2 7 0 0 *

Art. 3º - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos poderão participar do Programa desde que sintam necessidade.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, sempre buscando o aumento das ações do Programa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito proporcionar a inclusão digital para idosos em asilos. Tal ideia irá proporcionar o aperfeiçoamento da memória, o lazer, socialização, além de retardar o envelhecimento cognitivo e consequentemente gerar diversos benefícios para essa parcela de indivíduos.

Segundo pesquisa divulgada em 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 14,9% da população idosa faz uso de aparelhos tecnológicos com acesso à internet. Essa atividade pode ser bastante saudável para eles, por propiciar a interação com a família, contribui nas funções cognitivas e reduz as chances de depressão, ao promover a socialização do indivíduo. Muitos residenciais para idosos introduziram atividades que incluem o contato com a tecnologia, como jogos e testes em tablets, já que ela oferece diversos benefícios para a saúde cognitiva e motora dos residentes. Além disso, esse contato é de extrema importância para que eles se sintam integrados na sociedade, vendo que o mundo contemporâneo passa por muitas mudanças constantemente.¹

Em conformidade com o que já exposto, tal proposição se faz de extrema importância, além de proporcionar benefícios em concordância com o art. 2º do estatuto do idoso, que diz: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades,

¹ casaderepousoaemsaopaulo.com



para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.²

Diante do que já exposto, torna-se de suma importância a efetivação da proposta em questão.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

? www.planalto.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228935322700>



LexEdit
* C D 2 2 8 9 3 5 3 2 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.395, DE 2022

Institui o Programa de Inclusão Digital para Idosos e dá outras providências

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.395, de 2022, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, institui o Programa de Inclusão Digital para Idosos, a fim de oferecer, em entidades públicas de acolhimento de idosos, e em caráter obrigatório e gratuito, o acesso a cursos de inclusão digital.

O Programa de Inclusão Digital para Idosos tem, dentre outros, os seguintes objetivos: (i) fazer a inclusão da pessoa idosa, para o uso das novas tecnologias da informação, (ii) promover a socialização, permitir o acesso a informação e tornar a pessoas mais independentes e, dentro das possibilidades, fazê-las produtivas para si mesmas, (iii) oferecer cursos destinados à pessoa idosa, que ajudem e facilitem o aprendizado, ensinando o passo a passo das novas plataformas digitais e como utilizar seus conteúdos. Além disso, os cursos devem demonstrar as facilidades trazidas pelas ferramentas que fazem uso da tecnologia digital.

Para estas finalidades, a proposição autorizada a celebração de parcerias com universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais (ONGs) e outras entidades.

Na forma da proposta, a regulamentação da lei será realizada pelo Poder Executivo, com o objetivo de expandir as ações do Programa e as



despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Apensado ao projeto em análise, está o Projeto de Lei nº 1.398, de 2022, de autoria do preclaro deputado José Nelto, que possui objetivos muito semelhantes, incluindo os de capacitação à pessoa idosa, para o uso das novas tecnologias da informação, o de promoção do lazer e a oferta de cursos destinados à pessoa idosa, tudo isso com o fim de facilitar o aprendizado, e transmitir maior segurança na interação com conteúdos digitais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise no mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita sob o rito ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 10.741, de 2003, que aprovou o Estatuto do Idoso, dispõe que ao idoso devem ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Cabe ao Poder Público, portanto, assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos.

Hoje, diante do que podemos chamar de Sociedade da Informação, o domínio no conhecimento e manuseio de equipamentos eletrônicos, como smartphones, tablets e laptops é fundamental para a inserção efetiva da pessoa na sociedade.

É sabido que as pessoas mais idosas têm bastante dificuldade em lidar o avanço estonteante da tecnologia e de absorver todas as novidades



que surgem no mercado diariamente. Esse desconhecimento acaba tornando o idoso menos hábil e capaz de adquirir conhecimento, ter acesso a notícias e mesmo se defender de golpes e crimes que envolvem o uso da tecnologia¹. Na China, por exemplo, os idosos representam mais de 70% das vítimas de golpes virtuais².

Dessa forma, as proposições ora analisadas vêm em boa hora. O objetivo de ambas é oferecer, de forma obrigatória e gratuita, no âmbito de entidades públicas, o acolhimento a idosos com o acesso a cursos de inclusão digital. O idoso precisa ser parte da sociedade em que vivemos e, numa sociedade digitalizada, o conhecimento dessas ferramentas é essencial.

A inclusão e a socialização do idoso passa, portanto, pelo incremento do acesso à informação por parte dessas pessoas, de modo que se tornem mais independentes e ampliem seus horizontes, aumentando sua capacidade de produção. Para isso, é muito importante a existência farta de cursos destinados aos idosos, dentro de um modelo de ensino próprio e específico a essa categoria de pessoas, a fim de que, com o uso das tecnologias digitais, elas possam participar mais ativamente da sociedade.

Caberia ao Poder Executivo regulamentar de que modo as entidades públicas, por meio de parcerias, poderiam atuar para a promoção dos objetivos da presente proposição. Quanto a eventuais questionamentos em relação à adequação orçamentária, estes devem ser analisados nas comissões competentes.

Embora concordemos com o mérito da proposta, entendemos necessários alguns reparos de forma, para melhor adequação à técnica legislativa. Em razão disso, procedemos a algumas alterações no texto sem, no entanto, alterar o mérito das propostas originais.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.395, de 2022, e do Projeto de Lei nº 1.398, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

1 Ver em: <https://conectaja.proteste.org.br/golpes-virtuais-contra-idosos-cresceram-durante-a-pandemia/>. Acesso em 12/07/2022.

2 Ver em: <https://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1286610-6174,00-IDOSOS+RESPONDEM+POR+DAS+VITIMAS+DE+GOLPES+VIRTUAIS+NA+CHINA.html> . Acesso em 12/07/2022.



* c d 2 2 6 5 6 7 5 7 4 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2022-7565

Apresentação: 30/11/2022 11:53:33,367 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1395/2022

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^o 1.395, DE 2022

Institui o Programa de Inclusão Digital para Idosos e dá outras providências

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Digital para Idosos, com a finalidade de oferecer, em entidades públicas, acolhimento de idosos em caráter obrigatório e gratuito, com acesso a cursos de inclusão digital.

Art. 2º O Programa de Inclusão Digital para Idosos tem como objetivos:

I – a ampliação do uso das novas tecnologias da informação pelo idoso;

II – a promoção da independência, da produtividade e da socialização do idoso, ampliando seu acesso à informação; e

III – a oferta de cursos destinados à pessoa idosa, para ajudar e facilitar o aprendizado, incluindo o uso das novas plataformas digitais e o manuseio de conteúdos digitais.

§ 1º Os cursos mencionados no inciso III devem demonstrar, de forma acessível e didática, o modo de uso e as facilidades trazidas pela tecnologia digital.



* C D 2 2 6 5 6 7 5 7 4 5 0 0 *

§ 2º Para os fins desta lei, fica autorizada a celebração de parcerias entre a Administração Pública e universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais e outras entidades, na forma da regulamentação.

Art. 3º A participação de pessoas idosas no Programa de Inclusão Digital é voluntária.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2022-7565





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.395, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.395/2022, e do PL 1398/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Professora Marcivania, Tereza Nelma, Elias Vaz, Felício Laterça e Leandre.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente

Apresentação: 29/12/2022 11:43:20.380 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 1395/2022

PAR n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.395, DE 2022

Institui o Programa de Inclusão Digital para Idosos e dá outras providências

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Digital para Idosos, com a finalidade de oferecer, em entidades públicas, acolhimento de idosos em caráter obrigatório e gratuito, com acesso a cursos de inclusão digital.

Art. 2º O Programa de Inclusão Digital para Idosos tem como objetivos:

I – a ampliação do uso das novas tecnologias da informação pelo idoso;

II – a promoção da independência, da produtividade e da socialização do idoso, ampliando seu acesso à informação; e

III – a oferta de cursos destinados à pessoa idosa, para ajudar e facilitar o aprendizado, incluindo o uso das novas plataformas digitais e o manuseio de conteúdos digitais.

§ 1º Os cursos mencionados no inciso III devem demonstrar, de forma acessível e didática, o modo de uso e as facilidades trazidas pela tecnologia digital.

§ 2º Para os fins desta lei, fica autorizada a celebração de parcerias entre a Administração Pública e universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais e outras entidades, na forma da regulamentação.



Art. 3º A participação de pessoas idosas no Programa de Inclusão Digital é voluntária.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente

Apresentação: 26/12/2022 18:43:18.470 CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 1395/2022

SBT-A n.1



* c d 2 2 0 3 8 2 5 6 2 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220382562900>